



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.768-B, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Veda a inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor em razão da opção pela modalidade de comércio de alimentos a peso e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS RAMOS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado aos proprietários de restaurantes e similares que explorem a modalidade de comércio de alimentos a peso incluir taxa de serviço na conta do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º não se aplica para os pedidos efetuados diretamente aos atendentes do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos que não observarem o disposto na presente lei estarão sujeitos a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio, sem prejuízo da aplicação do Art. 71 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3º A contumácia no descumprimento da presente lei poderá ensejar a interdição temporal do estabelecimento nos prazos e condições a serem estabelecidos na regulamentação da presente lei.

Art. 4º O órgão nacional competente deverá regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. Todavia, a inclusão de taxa de serviço naqueles casos em que os estabelecimentos exploram a modalidade de comércio de alimentos a peso (*self service*) mostra-se abusiva, além de constrangedora para os consumidores.

Muitas vezes o consumidor nem percebe essa prática. Em outras situações há o constrangimento, porquanto o consumidor não se sente à vontade de reclamar.

Excetuam-se da proibição da presente proposta os pedidos efetuados diretamente aos garçons, que incluem, por exemplo, bebidas. Nesse caso, não seria abusiva a inclusão de sugestão de taxa de serviço.

A presente proposta veda a possibilidade de inclusão de taxa de serviço quando a exploração do negócio ocorrer na modalidade *self service*.

A presente norma seria uma norma de ordem pública. Nas outras

situações, continua o comerciante com a faculdade de incluir taxa de serviço, bem como mantém para o consumidor a possibilidade de pagar ou não a taxa de serviço.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS
.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

.....
.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Manato, tem por objetivo vedar a cobrança de taxa de serviço do

consumidor em razão de consumo em estabelecimento de comércio de alimento a peso.

Além de proibir que os restaurantes cobrem a referida taxa, o dispositivo estabelece multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ao infrator, podendo ensejar interdição temporal do estabelecimento que incorrer de forma contumaz na falta, conforme prazos e condições a serem regulamentados.

A proposição prevê regulamentação pelo órgão competente em até 180 (cento e oitenta) dias.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. No entanto, considera abusiva e constrangedora sua cobrança por estabelecimentos que comercializam alimentos a peso. Segundo ele, a taxa de serviço comumente passa despercebida. E, em algumas situações, o consumidor, conquanto perceba sua cobrança, não se sente à vontade para reclamar.

Sem embargo, o autor não considera imprópria a cobrança de taxa de serviço sobre os pedidos realizados diretamente ao garçom, como, por exemplo, quando este profissional serve bebidas aos clientes na mesa, ou nas demais modalidades de serviço assistido.

O Projeto de Lei nº 2.768/15 foi distribuído em 1/9/2015, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, em regime de tramitação ordinária. Em 3/9/2015, foi designado relator o distinto Deputado Roberto Góes, ocasião em que transcorreu o prazo regimental, encerrado em 16/9/2015, sem que fossem apresentadas emendas.

No dia 6/5/2016, a proposição foi devolvida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço sem manifestação do então relator, uma vez que houve recomposição da Comissão. Em seguida, no dia 10/5/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem por finalidade vedar restaurantes que comercializam alimentos a quilo a cobrar taxa de serviço de seus clientes.

Inicialmente, vale fazer uma breve explanação a respeito da questão legal que cerca o assunto.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Entende-se a partir deste dispositivo que somente lei poderá criar direitos, deveres e vedações, que vinculem os indivíduos aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Sob a égide do Princípio da Legalidade, garantia constitucional típica do estado democrático de direito, fica o indivíduo protegido contra os arbítrios cometidos pelo Estado ou por particulares.

No contexto em discussão, vale dizer que não há lei que obrigue o pagamento de qualquer taxa pela prestação de serviço em favor de restaurante que comercializa alimentos prontos. Assim sendo, o consumo em bares, restaurantes ou estabelecimentos afins não gera obrigação de pagamento de taxa de serviço.

Alguns estados e municípios, lançando mão da prerrogativa constitucional de legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII, da CF), foram além, editando leis que exigem que bares e restaurantes informem em cardápios e cartazes que o pagamento da taxa de serviço é opcional, como bem o faz a Lei do Estado de Pernambuco nº 13.856, de 26 de agosto de 2009.

Assim dispõe o Código Civil a respeito da questão:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma

pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

A situação em discussão se encaixa, portanto, no conceito de doação remuneratória, por cuidar de transferência patrimonial do doador (consumidor) em favor do donatário (garçom) por sua pura e simples vontade, ao considerar que o serviço foi prestado eficientemente. Conquanto se trate de doação remuneratória motivada por serviço prestado, o art. 540 do Código Civil transcrito acima deixa claro que o ato não perde seu caráter de liberalidade.

À vista disso, a taxa de serviço, popularmente conhecida por gorjeta, é uma mera liberalidade do consumidor em retribuição a um serviço que considerou bem prestado. Reflete o grau de satisfação do cliente. Apesar de estar associada ao consumo de alimentos prontos, é recorrente seu pagamento em outros segmentos, sobretudo prestação de serviço.

Reconhecido o caráter opcional da taxa de serviço, vale aduzir que, no caso em tela, por se tratar de autoatendimento em empresas prestadoras de serviço de alimentos prontos, devemos reconhecer que é absolutamente inadequada a cobrança da taxa sobre parcela da conta correspondente aos alimentos do bufê. Com efeito, o autosserviço surgiu como forma de redução de custos de mão de obra para essas empresas, uma vez que requer um número reduzido de garçons para operar. Não havendo o serviço de alimentos à mesa, não faz sentido pagar por algo que não ensejou contraprestação.

Na prática, em que pese a inexistência de obrigatoriedade de pagamento da taxa de serviço, adotou-se como costume a sua transcrição ao final da conta por bares e restaurantes. Como bem argumentou o autor, aquela parcela ou passa despercebida ou gera constrangimento para o cliente negar seu pagamento. Não se pode esquecer daqueles que desconhecem que a taxa é opcional e acabam pagando por um autosserviço. Assim, com a proibição que a proposição busca, não mais seria calculada a taxa de serviço referente aos alimentos servidos pelo próprio cliente, evitando que passe por constrangimento ou que pague indevidamente.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Manato.**

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.768/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Andrade, Helder Salomão, Hissa Abrahão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Luiz Carlos Ramos, Renato Molling, Conceição Sampaio e Covatti Filho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Carlos Manato, pretende proibir os proprietários de restaurantes e similares que explorem a modalidade de comércio de alimentos a peso incluir taxa de serviço na conta do consumidor, salvo para os pedidos efetuados diretamente aos atendentes do estabelecimentos(garçons).

Prevê que os estabelecimentos que não observarem o disposto na presente lei serão apenados com multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 por infração, podendo ensejar a interdição temporal do estabelecimento que incorrer de forma contumaz na falta, conforme prazos e condições a serem regulamentados, sem prejuízo da aplicação do art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990-Código de Defesa do Consumidor.

A proposição prevê regulamentação pelo órgão competente em até 180 (cento e oitenta) dias.

O autor argumenta, como justificativa, que a taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. No entanto, considera abusiva e constrangedora sua cobrança por estabelecimentos que comercializam alimentos a peso (self servisse). Segundo ele, a taxa de serviço comumente passa despercebida e, em algumas situações, o consumidor, conquanto perceba sua cobrança, não se sente à vontade para reclamar.

O autor admite que a cobrança da citada taxa de serviços incida tão somente sobre os pedidos efetuados diretamente aos garçons, como no caso de pedido de bebidas, mantida a opção de cobrança da taxa de serviços nas demais situações de prestação de serviços pelos comerciantes.

A proposição foi distribuída para exame de mérito nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEIC), de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva .

Na CDEIC a matéria foi aprovada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem por finalidade proibir que os proprietários de restaurantes, bares e similares, que comercializam alimentos a quilo, cobrem taxa de serviço de seus clientes, salvo em relação aos pedidos efetuados diretamente aos atendentes do estabelecimento, ou seja aos garçons.

Na mesma linha da posição expressa pelo relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou o projeto, entendemos que a proposta merece prosperar, pois vem ao encontro dos interesses dos consumidores.

Examinemos a situação hoje vigente no Brasil e o que diz a legislação aplicável.

A taxa de serviço, comumente chamada de gorjeta, se encontra definida no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assim estabelece:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

.....

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

Em maio deste ano entrou em vigor a Lei nº 13.419, promulgada pelo Presidente da República em 13 de março de 2017, conhecida como “lei da gorjeta”.

Essa lei modificou o citado artigo 457 da CLT, nos seguintes principais pontos:

- alterou o percentual da gorjeta destinado a pagar encargos trabalhistas;
- conferiu maior clareza sobre como a divisão deve ser realizada entre os funcionários. Deixou claro que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas dos trabalhadores;
- define que gorjeta é um pagamento dado de forma espontânea pelo cliente ao empregado e também aquilo que a empresa cobra, como serviço ou adicional, para ser destinado aos empregados.
- quanto à partilha, o texto estabelece primordialmente que a gorjeta é receita dos funcionários e deverá ser distribuída integralmente entre eles, segundo critérios definidos por acordos coletivos ou convenções. Para as empresas com mais de 60 funcionários, a lei prevê que seja instituída uma comissão de empregados para fiscalizar e acompanhar a regularidade e distribuição da gorjeta.
- especifica que empresas que estão sujeitas ao modelo de tributação diferenciado (Simples) só poderão utilizar 20% do total para cobrir custos de encargos sociais. Os outros 80% devem ser redirecionados diretamente aos funcionários. Por outro lado, as empresas cujo modelo de tributação não é diferenciado podem utilizar até 33% do valor para a mesma finalidade.
- determina ainda que acordos coletivos ou convenções também definirão o que um empregado deve fazer no caso da gorjeta ser entregue a ele diretamente pelo cliente – sem estar inclusa na conta. Note-se que antes da entrada em vigor da Lei nº 13.419/2017, as gorjetas recebidas em bares e restaurantes não tinham destino definido e em muitos casos eram incorporadas ao faturamento das empresas. Com a nova lei, tanto a gorjeta cobrada como serviço (os 10%), quanto o valor dado de forma espontânea pelo consumidor ao garçom ou empregado do estabelecimento comercial, devem ser incorporada à sua remuneração.

Em síntese: a lei não torna obrigatória o pagamento de gorjeta pelo consumidor, que continua sendo opcional. Também não estabelece percentuais mínimos de cobrança. O restaurante fica livre para indicar uma taxa de serviço que seja menor ou maior que 10%. No Brasil, a gorjeta é uma demonstração de satisfação com os serviços prestados e, apesar de não representar uma obrigação

por parte do cliente, na maioria dos casos, ela é esperada. Vale lembrar que o cliente só paga se ficar satisfeito com o serviço.

O Código de Defesa do Consumidor não entrou na disciplina específica dessa matéria.

Assim, no contexto em discussão, não há lei que obrigue o pagamento de qualquer taxa pela prestação de serviço em favor de restaurante que comercializa alimentos prontos. Desta forma, o consumo em bares, restaurantes ou estabelecimentos afins não gera obrigação de pagamento de taxa de serviço.

Como muito bem apontou o relator da CDEIC, alguns estados e municípios, lançando mão da prerrogativa constitucional de legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII, da CF), foram além, editando leis que exigem que bares e restaurantes informem em cardápios e cartazes que o pagamento da taxa de serviço é opcional.

No Código Civil, essa questão pode ser enquadrada na definição de “doação”, conforme previsto nos arts 538 e 540, a saber:

“ Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

“Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto”.

A situação em discussão se reveste, portanto, de caráter de liberalidade, de doação espontânea do consumidor ao garçom, refletindo o grau de satisfação do cliente com a prestação do serviço.

No caso em exame, que se refere especificamente a estabelecimentos que explorem a modalidade de comércio de alimentos a quilo, conhecido como “ self Service”, caracteriza-se a questão do autoatendimento. Nestas condições, é de se reconhecer ser absolutamente inadequada a cobrança de taxa sobre parcela da conta correspondente aos alimentos do bufê. Observe-se que o autosserviço surgiu como forma de redução de custos de mão de obra para essas empresas, uma vez que requer um número reduzido de garçons para operar. Não havendo o serviço de alimentos à mesa, não faz sentido pagar por algo que não ensejou contraprestação. Porém, em caráter espontâneo, o pagamento da gorjeta poderia incidir sobre a parte do valor da conta decorrente dos alimentos ou bebidas solicitados e atendidos diretamente pelo garçom. Repita-se, mesmo assim, em caráter de liberalidade, se o cliente assim desejar.

Nesta linha, concordamos ainda com os argumentos levantados no sentido de que, “ na prática, em que pese a inexistência de obrigatoriedade de pagamento da taxa de serviço, adotou-se como costume a sua transcrição ao final da conta por

bares e restaurantes. A parcela assim cobrada ou passa despercebida ou gera constrangimento para o cliente negar seu pagamento. Não se pode esquecer daqueles que desconhecem que a taxa é opcional e acabam pagando por um autosserviço. Assim, com a proibição que a proposição busca aprovar, não mais seria calculada a taxa de serviço referente aos alimentos servidos pelo próprio cliente, evitando que passe por constrangimento ou que pague indevidamente”.

A proposição, portanto, vem em benefício do consumidor.

Entendemos, porém, que o valor da multa proposta, fixado em reais (de R\$ 1 mil a R\$10 mil) é desproporcional. Julgamos que seria mais justo que a multa fosse aplicada tendo por referência uma proporção do valor da conta, com a taxa de serviço indevidamente acrescida. Com esse fim, apresentamos emenda fixando que a multa a ser aplicada será correspondente ao dobro (200%) do valor total da conta, ou seja o valor do consumo e da taxa de serviço indevidamente cobrada do consumidor, em todas as transações realizadas.

Assim considerando, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2017

Deputado José Carlos Araújo
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 , DE 2017

Dê-se ao art. 2º do PL 2.768, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento que não observar o disposto na presente lei estará sujeito a multa correspondente ao dobro (200%) do valor total da conta cobrada do consumidor, calculada com o valor da taxa de serviço indevidamente incluída na conta, sem prejuízo da aplicação do art. 71 da lei nº 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor).

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2017

Deputado José Carlos Araújo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 2.768/2015, decidi alterar o percentual da multa constante da emenda por mim apresentada, visando melhor adequação de seu valor.

Votei, portanto, pela APROVAÇÃO do 2.768/2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 2017

Dê-se ao art. 2º do PL 2.768, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento que não observar o disposto na presente lei estará sujeito a multa correspondente ao dobro (100%) do valor total da conta cobrada do consumidor, calculada com o valor da taxa de serviço indevidamente incluída na conta, sem prejuízo da aplicação do art. 71 da lei nº 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor).

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.768/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins

- Presidente, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Arruda, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.768/2015

Dê-se ao art. 2º do PL 2.768, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento que não observar o disposto na presente lei estará sujeito a multa correspondente ao dobro (100%) do valor total da conta cobrada do consumidor, calculada com o valor da taxa de serviço indevidamente incluída na conta, sem prejuízo da aplicação do art. 71 da lei nº 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor).

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
